



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MAURINHO  
BRANCO

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 1497/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A INTERRUÇÃO E REDUÇÃO DO TRÁFEGO NOS CORREDORES E PRINCIPAIS VIAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM FUNÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA.

O Vereador Maurinho Branco, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha SOBRE A INTERRUÇÃO E REDUÇÃO DO TRÁFEGO NOS CORREDORES E PRINCIPAIS VIAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM FUNÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA, conforme o anteprojeto a seguir:

Art. 1º Ficam proibidas quaisquer interrupções e reduções do tráfego nos corredores e principais vias do Município de Petrópolis em função de obras públicas ou privadas nos horários de 7h (sete horas) às 9h (nove horas), 11h30min (onze horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos) e das 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas).

Art. 2º As interrupções e reduções a que se refere o caput não incluem obras emergenciais, conforme a natureza de cada ocorrência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Indicação Legislativa em epígrafe tem por objetivo proibir a realização de obras, públicas ou privadas, nos corredores e principais vias do Município de Petrópolis nos horários de 7h (sete horas) às 9h (nove horas), 11h30min (onze horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos) e das 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas).

Muitas vezes, o tráfego é interrompido ou reduzido por obras sem caráter emergencial, realizadas, inclusive, por entes públicos ou por concessionárias dos mais diversos setores, em horários inadequados, como aqueles de *rush*.

Com o intuito de garantir as condições de locomoção, salvaguardando os princípios da mobilidade urbana, a presente proposição busca o controle dos horários nos quais haverá interrupção ou redução do tráfego nos corredores e nas principais vias, de modo a concentrá-las em horários nos quais, teoricamente, o trânsito é mais reduzido, ressalvados os casos excepcionais.

São considerados corredores as vias principais que fazem a ligação entre as diversas localidades e o Centro Histórico do Município.

Corredor Bingen: Rua Dr. Paulo Hervê, Rua Bingen, Rua Paulino Afonso, Rua Montecaseros, Rua Carlos Gomes, Rua Francisco Manoel, Av. Piabanha, Rua Alfredo Pachá, Rua Roberto Silveira;

Corredor dos Distritos: Estrada União e Indústria, Rua Hermogênio Silva, Av. Barão do Rio Branco, Rua 13 de Maio;

Corredor Quitandinha, Saldanha Marinho, Alto da Serra e Valparaíso: Avenida Ayrton Senna, Rua General Rondon, Rua Coronel veiga, Rua Washington Luiz, Rua Barão do Amazonas, Rua Rocha Cardoso, Rua Visconde de Itaboraí, Rua Gonçalves Dias, Rua Saldanha Marinho, Rua Cel Albino Siqueira, Rua Teresa, Rua Dr Sá Earp( Trecho em mão dupla) e Rua Visconde de Souza Franco;

Corredor Cascatinha: Rua Fonseca Ramos, Rua Quissamã, Rua Bernardo Proença, Rua Hívio Naliato, Estrada da Saudade;

Devem também ser consideradas as vias principais do Centro Histórico, como a Rua do Imperador, Rua da Imperatriz, Av Ipiranga, Av. Koeler, Av Titadentes, Rua Floriano Peixoto, Rua Alberto Torres, Rua Dr Nelson Sá Earp, Rua Gal Osório, Rua Marechal Deodoro, Rua Paulo Barbosa, Rua Caldas Viana, Rua Silva Jardim.

Cumpre ressaltar, que o órgão responsável pelo trânsito e pelos transportes do Município, atualmente a CPTrans, deverá ser responsável por proceder toda a adequação do Manual de Padronização de Obras em Vias Públicas para aplicabilidade do previsto na Lei, fazendo do referido documento um complemento ao dispositivo legal com as informações e considerações técnicas necessárias.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com redação semelhante no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, entende-se como “interesse local”, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Outrossim, convém por em relevo, que a Carta Magna Municipal, através do Artigo 16, § 2º, inciso V, possui previsão sobre a competência do município em legislar sobre a matéria abordada nesta propositura, in verbis:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

Derradeiramente, a Constituição Federal eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto a presente Indicação Legislativa à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 2021

**MAURINHO BRANCO**  
**Vereador**